LEI Nº 192/2000

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal

O Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III Professor o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL Seção I Dos princípios básicos

Artigo 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração e condições adequadas de trabalho;
- II a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Artigo 4° - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em seis classes.

Parágrafo 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

Parágrafo 2° - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

Parágrafo 3°- A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Parágrafo 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

- I para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;
- II para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do curriculo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 5° - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Parágrafo 6º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade de serviço.

Parágrafo 7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II Das Classes e dos níveis

Artigo 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A a F.

Artigo 6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Parágrafo 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a partir de requerimento apresentado pelo interessado com comprovante da nova habilitação.

Parágrafo 2º - O titular de cargo de professor, concursado para a educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito a alteração para o Nível 2 da carreira em virtude de habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação.

Parágrafo 3º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III Da Promoção

Artigo 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

Parágrafo 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

Parágrafo 2º - A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência, e alcançado o número de pontos estabelecido.

Parágrafo 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

Parágrafo 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

Parágrafo 5° - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo 6° - A pontuação para promoção será determinada pela médica ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1° e 2° e tomando-se:

- I a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30 (trinta);
- II a pontuação da qualificação, com peso 25 (vinte e cinco);
- III a avaliação de conhecimentos, com peso 25 (vinte e cinco);
- IV tempo de exercício em docência, com peso 20 (vinte).

Parágrafo 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Seção IV Da qualificação profissional

Artigo 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Parágrafo Único – O Município deverá firmar com instituição credenciada e habilitada, de modo a assegurar meios para habilitação dos profissionais integrantes no quadro de carreira do Município, oferecendo condições para os mesmos se habilitarem dentro do Município.

Artigo 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Artigo 10 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 8°.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V Da jornada de trabalho

Artigo 11 - A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte horas semanais;

47

II - quarenta horas semanais.

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo 2º - A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas ao trabalho coletivo.

Parágrafo 3º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas serão destinadas a trabalho coletivo.

Parágrafo 4º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Artigo 12 – O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

- I em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções, de forma concomitante com a docência;
- II em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único – Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

7

Artigo 13 – Ao professor em regime de quarenta horas semanais será concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Artigo 14 – A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I a pedido do interessado;
- II quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do Vencimento

Artigo 15 – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo a classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II Das Vantagens

Artigo 16 – Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

- I gratificações:
- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de dificil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d) pela titulação de mestre e doutor na área específica de sua atuação.
- II adicionais:
- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo 1º - As gratificações não são cumulativas.

Parágrafo 2º - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Artigo 17 – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I 05 (cinco) por cento para escolas de pequeno porte;
- II 10 (dez) por cento para escolas de médio porte;
- III 15 (quinze) por cento para escolas de grande porte.

Parágrafo 1º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a cinquenta por cento da gratificação devida à direção correspondente.

Parágrafo 2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Conselho Municipal de Educação.

Artigo 18 – A gratificação pelo exercício em escola de dificil acesso ou provimento corresponderá a até trinta por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único – A classificação das unidades escolares de dificil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Conselho Municipal de Educação.

Artigo 19 – A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a vinte por cento do vencimento básico, será proposta pela Conselho Municipal de Educação, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Artigo 20 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a um por cento do vencimento básico da carreira por ano de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

Artigo 21 – O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a cinqüenta por cento do vencimento básico da carreira. A gratificação pela titulação de mestre e doutor será equivalente a 100% e 150%, respectivamente, dos vencimentos percebidos pelo beneficiário.

Subseção III Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Artigo 22 – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Artigo 23 – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único – As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII Da cedência ou cessão

Artigo 24 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

Parágrafo 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

Parágrafo 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Parágrafo 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Da Implantação do Plano de Carreira

Artigo 25 - Fica criado 120 (cento e vinte) cargos da Carreira do Magistério Público Municipal.

Artigo 26 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

Parágrafo 1º - Os profissionais do magistério com formação de nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível Especial 2, intermediário entre o Nível Especial 1 e o Nível 1 da Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo 2º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

Parágrafo 3° - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II Das disposições finais

Artigo 27 – É considerado em extinção os cargos de Professor Leigo, Professor Classe A, Professor Classe B, Professor Classe C, Auxiliar de Supervisão, Supervisor, Pedagogo, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único - Os cargos mencionados no caput deste artigo são considerados extintos à medida que vagarem.

Artigo 28 – Os integrantes dos cargos a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, serão enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

Artigo 29 – Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no artigo 25, os candidatos aprovados em concurso público para o Magistério Público Municipal serão nomeados, observado o número de vagas, na forma do artigo 4°, Parágrafo 5°.

Artigo 30 – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 22.

Artigo 31 – O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela multiplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira.

| I - | Classe A | 1,0000; |
|-------|----------|---------|
| II - | Classe B | 1,1666; |
| III - | Classe C | 1,3456; |
| IV - | Classe D | 1,5609; |
| V - | Classe E | 1,8106; |
| VI - | Classe F | 2 1000 |

 \bigcirc

Artigo 32 - É fixado em R\$200,00 (duzentos reais) o valor do vencimento básico da carreira.

Artigo 33 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela multiplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

I - Nível Especial 1 1,1500; II - Nível 1 1,5000; III - Nível 2 2,0000;

Parágrafo único - O valor do vencimento do Nível Especial 2 será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,25.

Artigo 34 – O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Artigo 35 – Os titulares do cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Artigo 36 – As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Artigo 37 – O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de seis meses a contar da publicação desta lei.

Artigo 38 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Artigo 39 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Mural de Editals no Átrio da Prefeitura Municipal 10 día 26/06/00 Conforme o Artigo 77 da les

Orgânica/

Port. 059/2000/GAB/PMCNR

Claudionor Carella Sintiag